



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.328, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga, no Município, o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 65.088, de 24 de julho de 2020, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até o dia 19 de agosto de 2020, todas as medidas, providências e determinações constantes do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020.

Art. 2º O Decreto nº 12.236, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – horário de funcionamento para atendimento presencial das 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas, de segunda-feira a sábado, exclusivamente;

X – obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como obrigação de manter fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

XI – todos os pontos de acesso dos estabelecimentos, bem como todos os seus pontos de entrada e de saída, deverão contar com tapete sanitizante para desinfecção de calçados;

XII – previamente ao seu ingresso no estabelecimento, todas as pessoas, inclusive os funcionários do estabelecimento, deverão ter aferida sua temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, sendo impedido o ingresso no estabelecimento de pessoa cuja temperatura aferida for superior a 37°C (trinta e sete graus celsius), a qual deverá ser imediatamente encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento “Dr. Antônio Alonso Martinez” (UPA Vila Xavier), na Rua José do Patrocínio nº 660, Vila Santa Maria (Vila Xavier); e

XIII – caso seja identificado que alguma pessoa, consumidor ou funcionário, esteja manifestando sintomas gripais idênticos ou semelhantes da COVID-19, este deverá ser imediatamente encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento “Dr. Antônio Alonso Martinez” (UPA Vila Xavier), na Rua José do Patrocínio nº 660, Vila Santa Maria (Vila Xavier).

§ 2º Não se aplica o horário de funcionamento das 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas aos estabelecimentos de comércio e de serviços:

§ 7º Ocorrendo os fatos previstos nos incisos XII e XIII do “caput” deste artigo, o responsável pelo respectivo estabelecimento deverá igualmente comunicar a Gerência de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, por meio do telefone 3303-3106, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal cabíveis.

Art. 10-B.

§ 4º Os “shoppings centers” são solidariamente responsáveis, em conjunto com cada um dos estabelecimentos neles instalados, pela observância do disposto neste decreto, sendo que cada estabelecimento somente poderá realizar atendimento presencial pelo período máximo de 6 (seis) horas, no período entre as 11 (onze) e as 21 (vinte e uma) horas.

Art. 10-E. Nos termos dos incisos XII e XLIV do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, a produção, a oferta, a comercialização ou a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

entrega de alimentos na modalidade presencial é admitida, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – atendimento limitado a 2/5 (dois quintos) da capacidade total de consumidores do estabelecimento, incluído em tal índice os empregados do estabelecimento;

II – atendimento presencial limitado a 6 (seis) horas diárias, devendo o atendimento presencial encerrar-se:

a) às 23 (vinte e três) horas de segunda-feira a sábado;

b) às 16 (dezesesseis) horas aos domingos;

III – atendimento presencial condicionado ao prévio agendamento pelos consumidores interessados, por meio dos canais do estabelecimento, sendo que:

a) serão admitidas no máximo 2 (dois) consumidores por mesa;

b) o estabelecimento deverá realizar cadastro de todos os consumidores que forem atendidos presencialmente, o qual deverá conter, no mínimo, o nome, endereço, telefone de contato e a temperatura aferida do consumidor;

IV – permitido o atendimento por meio de “buffet”, cabendo exclusivamente a um funcionário do estabelecimento servir os pratos, o qual obrigatoriamente deverá utilizar “face-shield”, máscara e luvas, devendo ser instalada uma proteção de vidro, acrílico ou material equivalente entre os repositórios de comida e os consumidores;

V – vedado o atendimento presencial de consumidores em balcões ou similares, devendo cada consumidor distar 4 (quatro metros) um do outro, devidamente sentado à mesa, em conformidade com o Anexo III deste decreto;

VI – vedado o atendimento por “self-service”;

VII – vedada a colocação de mesas em calçadas ou em ambientes externos ao estabelecimento, bem como o atendimento de consumidores em calçadas, estejam eles em pé ou sentados, exceto quanto ao disposto no § 2º deste artigo;

VIII – todos os empregados e consumidores deverão utilizar máscaras, exceto no caso em que os últimos estejam consumindo alimentos ou bebidas;

IX – os estabelecimentos deverão delimitar, por fitas ou instrumentos similares, as áreas em que for proibida a circulação ou a permanência de consumidores; e

X – ostensiva disponibilização de álcool gel nas áreas de circulação dos estabelecimentos e em pontos estratégicos de fácil acesso (especialmente nos locais de entrada, bem como próximo a escadas, corrimões, maçanetas ou elevadores), para utilização dos consumidores e dos empregados dos estabelecimentos.

§ 1º Este artigo aplica-se exclusivamente a estabelecimentos em que há a produção, a oferta ou a comercialização de alimentos para entrega e consumo ao consumidor final, nos termos da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Para os fins deste artigo, compreende-se na modalidade de atendimento ao consumidor “drive-thru”, nos termos do inciso II do § 1º do art. 10-A deste decreto, a hipótese em que o consumidor retire o alimento imediata e diretamente, sem intermédio de veículo automotor, junto ao fornecedor.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não desobriga os responsáveis pelos estabelecimentos de adotarem medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seus respectivos entornos em eventuais filas de espera, devendo implementar o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão informar à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico:

I – o nome do estabelecimento (denominação ou firma, bem como nome comercial, nome de marca ou nome de fachada), o CNPJ, o telefone e o endereço em que prestam suas atividades ao público;

II – o horário em que pretendem funcionar, nos limites de que trata o inciso II do “caput” deste artigo; e

III – a pessoa responsável pelo estabelecimento e seu telefone de contato.

§ 5º O cadastro de que trata a alínea “b” do inciso III do “caput” deste artigo poderá ser a qualquer tempo solicitados por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10-F. Nos termos dos incisos LVI e LVII do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, os salões de beleza e as barbearias, assim como as academias, poderão funcionar obedecidas as seguintes regras:

I – uso obrigatório de máscaras por consumidores, alunos ou empregados dos estabelecimentos;

II – limpeza e desinfecção constantes dos equipamentos:

a) em específico, a cada utilização por qualquer consumidor ou aluno;

b) em geral, em todos os equipamentos, nos pisos, corrimãos, maçanetas e demais superfícies de contato humano, a cada 3 (três) horas de funcionamento do estabelecimento, no mínimo;

III – vedado o atendimento de consumidores e alunos que sejam integrantes do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º deste decreto;

IV – presença de no máximo:

a) 1 (um) consumidor por sala ou 1 (um) cliente a cada 4m² (quatro metros quadrados) do salão de beleza ou da barbearia, devendo ser observado um espaço vazio mínimo de 2m (dois metros) entre cada consumidor;

b) 1 (um) aluno a cada 4m² (quatro metros quadrados) da academia, devendo ser observado um espaço vazio mínimo de 4m (quatro metros) entre cada aluno;

V – exclusivo desenvolvimento de atividades individuais para os consumidores ou alunos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – atendimento presencial condicionado ao prévio agendamento pelos consumidores ou alunos interessados, por meio dos canais do estabelecimento;

VII – ostensiva disponibilização de álcool gel, nas áreas de circulação dos estabelecimentos e em pontos estratégicos de fácil acesso (especialmente nos locais de entrada, nos dispositivos de acesso por biometria, bem como próximo a escadas, corrimões, maçanetas ou elevadores), para utilização dos consumidores, dos alunos ou dos empregados dos estabelecimentos, assim como de local para lavagem frequente das mãos, provido de sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis; e

VIII – disponibilização de tapete sanitizante na entrada da academia ou do estabelecimento.

§ 1º Não afasta a observância das regras deste artigo eventuais disposições emitidas por entidades de classe, associações ou sindicatos de categorias pertinentes.

§ 2º Relativamente às alíneas “a” e “b” do inciso II do “caput” deste artigo, deverão ser elaborados relatórios com identificação dos produtos utilizados para a desinfecção, bem como identificação dos funcionários ou profissionais responsáveis pela desinfecção, os quais poderão ser a qualquer tempo solicitados por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º A desinfecção das áreas internas das academias deverá ser realizada com soluções alcoólicas com pelo menos 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, caso apropriado para a superfície em que forem aplicadas.

.....
Art. 13-A. Fica proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades associativas, partidárias, desportivas, condominiais, educacionais, de entretenimento, dentre outros, de toda e qualquer atividade coletiva, bem como que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º A proibição de que trata o “caput” deste artigo compreende, igualmente, a realização de atividades desportivas aquáticas, praticadas individual ou coletivamente.

§ 2º A realização de atividades individuais pelos sujeitos mencionados no “caput” deste artigo fica condicionada à obediência das regras de que trata este decreto, bem como em outras regras federais, estaduais ou editadas pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara.

Art. 13-B. A realização de atividades por entidades religiosas fica condicionada à formalização mediante a adoção cumulativa das seguintes providências:

I – adequação aos protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – apresentação, pela entidade religiosa, de protocolo sanitário de higienização e distanciamento social para as atividades a serem desenvolvidas, o qual deverá ser aprovado pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara.

Art. 13-C. Constatando qualquer infração ao disposto nos arts. 13-A e 13-B deste decreto, os agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização poderão adotar, com base na gravidade da infração autuada, qualquer das providências previstas no art. 18, “in fine”, da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, com imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A gravidade da infração de que trata o “caput” deste artigo deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, sendo presumida:

I – na ocorrência de aglomerações que envolvam pessoas do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º deste decreto;

II – nas hipóteses em que o mesmo infrator reiterar, em 2 (dois) dias consecutivos ou em 3 (três) dias alternados, o desrespeito às disposições deste decreto; ou

III – nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 2º As providências referidas no § 1º deste artigo terão prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogadas por igual prazo e por uma única vez, por decisão:

I – do titular da Secretaria Municipal em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização; ou

II – da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização.”(NR)

Art. 3º Até a edição de decreto em sentido em contrário, ficam suspensas as deliberações, pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, acerca dos protocolos sanitários para a reabertura dos estabelecimentos de educação não regulados.

§ 1º Ficam revogadas as autorizações e os deferimentos de protocolos outorgados pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara até a data de publicação deste decreto.

§ 2º O Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara deverá reavaliar, quando da edição de decreto nos termos do “caput” deste artigo, todos os protocolos sanitários previstos no “caput” deste artigo que tenham sido protocolizados até a data de publicação deste decreto.

Art. 4º Os Anexos I-A e III do Decreto nº 12.236, de 2020, passam a vigorar com a redações dadas no Anexo Único deste decreto.

Art. 5º Ficam revogados, do Decreto nº 12.236, de 2020:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – o inciso X do “caput” do art. 10-B; e

II – o art. 13.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 4 de agosto de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

TERESA CRISTINA TELAROLLI
Secretária Municipal de Cultura

PRISCILA DA SILVA LUIZ
Secretária Municipal de Comunicação

MILENA MALHEIROS PAVANELLI
Secretária Municipal de Esportes e Lazer

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social

ANNA PADILHA
Secretária Municipal de Obras e Serviços
Públicos

JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Cooperação dos
Assuntos de Segurança Pública

AMANDA VIZONÁ
Secretária Municipal de Planejamento e
Participação Popular

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

RODRIGO CUTIGGI
Procurador Geral do Município

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Diretor Presidente da Controladoria do
Transporte de Araraquara

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Urbano

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONI
Superintendente do DAAE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quarta-feira, 05/agosto/20 - Ano XXXIX – Nº 10409.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO I-A AO DECRETO Nº 12.236, DE 23 DE MARÇO DE 2020

“ANEXO I-A

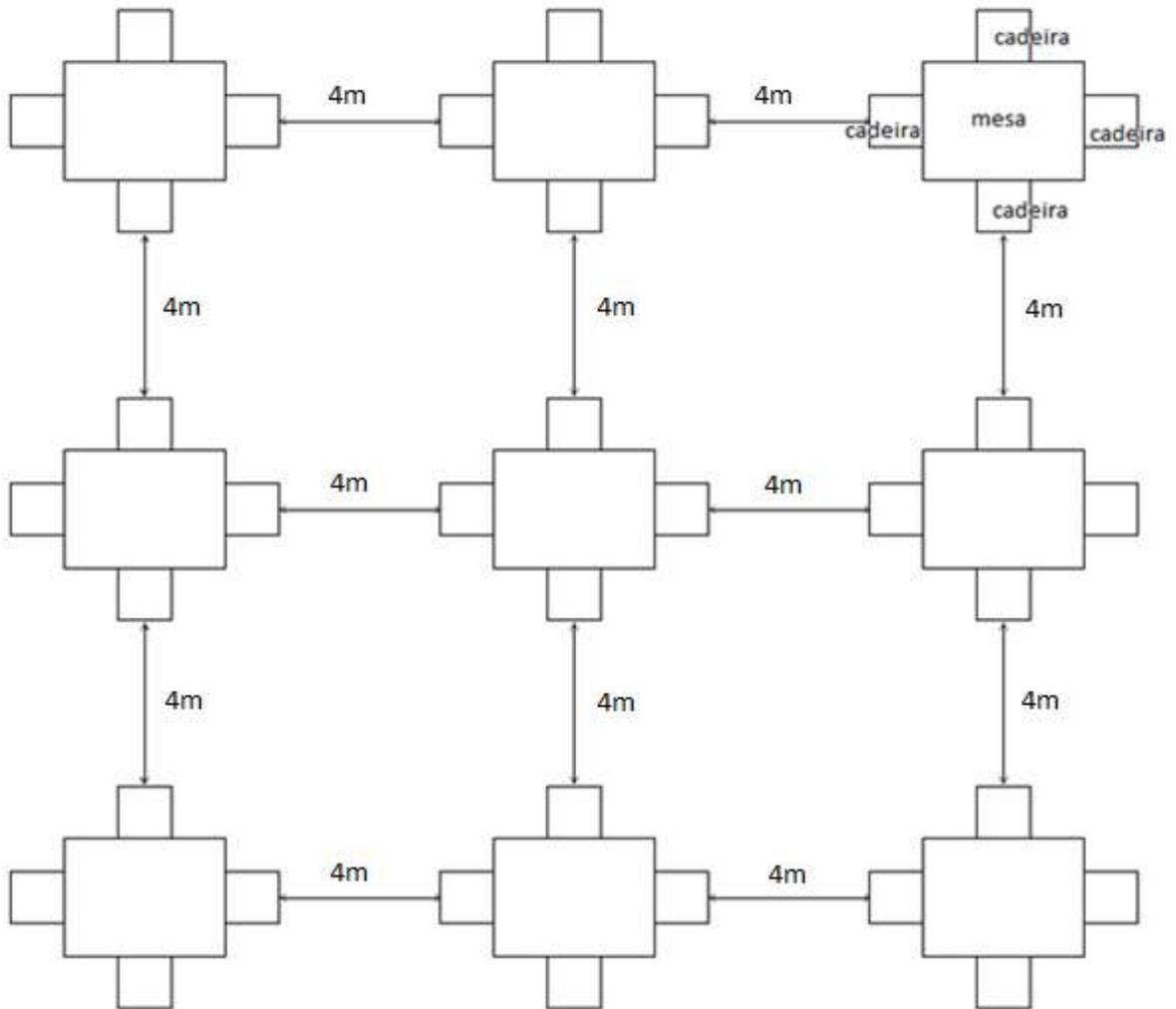
RAZÃO DE CONSUMIDORES A SEREM ATENDIDOS SIMULTANEAMENTE EM CADA ESTABELECIMENTO

TABELA II – DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS	
Área total do estabelecimento de serviço ou de comércio	Quantitativo de consumidores atendidos simultaneamente
I – até 50m ²	2
II – de 51m ² até 100m ²	4
III – de 101m ² até 150m ²	6
IV – de 151m ² até 200m ²	8
V – de 201m ² até 300m ²	12
VI – de 301m ² até 400m ²	16
VII – de 401m ² até 500m ²	20
VIII – de 501m ² até 600m ²	24
IX – de 601m ² até 700m ²	28
X – de 701m ² até 800m ²	32
XI – de 801m ² até 900m ²	36
XII – de 901m ² até 1000m ²	40
XIII – de 1001m ² até 1500m ²	60
XIV – de 1501m ² até 2000m ²	80
XV – de 2001m ² até 2500m ²	100
XVI – de 2501m ² até 3000m ²	120
XVII – de 3001m ² até 3500m ²	140
XVIII – de 3501m ² até 4000m ²	160
XIX – de 4001m ² até 4500m ²	180
XX – de 4501m ² até 5000m ²	200
XXI – de 5001m ² até 6000m ²	240
XXII – de 6001m ² até 7000m ²	280
XXIII – de 7001m ² até 8000m ²	320
XXIV – de 8001m ² até 9000m ²	360
XXV – de 9001m ² até 10000m ²	400
XXVI – superior a 10000m ²	800



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO III DIAGRAMA DE DISPOSIÇÃO DE MESAS



.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quarta-feira, 05/agosto/20 - Ano XXXIX – Nº 10409.

”(NR)